

# **Entraves à garantia do direito ao acesso à justiça das mulheres sob uma análise interseccional<sup>1</sup>**

*Priscila dos Santos Rodrigues*  
*(Defensoria Pública do Estado de São Paulo)*

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no VI ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito no GT, nº 11 “Gênero, sexualidade e direitos”.

## Resumo

O artigo problematiza a existência formal de um sistema jurídico de proteção aos direitos das mulheres na formulação e implementação de projetos de acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Busco compreender como o modelo vigente de acesso à justiça centrado na categoria renda como principal aferição de vulnerabilidade para delimitar os titulares do direito ao acesso à justiça tem sido afetado por estudos que mostram como marcadores sociais de gênero e raça se combinam e produzem desigualdades na concretização da busca por direitos. Para problematizar esses pontos, optei pela investigação dos projetos de acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública Paulista, a análise de indicadores de acesso à justiça e pelo levantamento das demandas dos movimentos antirracistas e feministas aprovadas nos espaços de participação social da instituição. Quanto ao referencial teórico, vincula-se ao debate sobre acesso à justiça e as produções teóricas que sustentam a existência de marcadores sociais que atravessam a produção da construção das desigualdades. Parto da hipótese de que, a despeito de iniciativas pontuais, permanece a dificuldade da instituição em incorporar a perspectiva interseccional e a combinação de variados eixos de opressão como elementos estratégicos nos debates em torno da ampliação e garantia de direitos, sem falar da ausência de dados que permitam avaliar o volume e o significado das suas políticas.

Palavras-chave: acesso à justiça; direitos humanos; gênero; interseccionalidade; raça.

## Apresentação

Este texto é fruto de inquietações nascidas da minha prática profissional na Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo<sup>2</sup>, onde, na condição de agente socióloga, atuo na área de pesquisa e produção de dados, organizo projetos temáticos e cursos de educação em direitos<sup>3</sup>. Também monitoro o atendimento oferecido ao público que, individual ou coletivamente, recorre à Ouvidoria para manifestar sua opinião em relação aos serviços da Defensoria Pública.

---

<sup>2</sup> Considerando que o processo de construção da objetividade ocorre a partir do momento em que se localiza o lugar de fala e de produção do conhecimento, tomo a liberdade de iniciar o texto explicitando alguns lugares de onde falo e que entendo pertinentes ao projeto que se segue. Sigo o pressuposto de Donna Haraway para quem “o conhecimento está sempre situado, possui lugar, origem e objeto” (HARAWAY, 1995, p.10).

<sup>3</sup> Dentre os quais, destaco: Seminário sobre Acesso à Justiça da População em Situação de Rua (2016), Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos (2017), VI Jornada da Moradia Digna: a luta das mulheres pelo direito à cidade (2017) e Curso Defensores e Defensoras Populares realizado em parceria com a Rede de Proteção e Resistência contra o Genocídio da Juventude Negra (2018).

A Ouvidoria Geral, órgão externo e autônomo<sup>4</sup>, é, por excelência, um local de escuta, de acesso e de expressão da voz dos titulares dos direitos dos serviços da Defensoria Pública e do sistema de justiça com um todo. A intensa articulação com entidades, organizações e movimentos sociais, à exemplo do seu Conselho Consultivo composto por integrantes da sociedade civil, faz da Ouvidoria um local privilegiado de construção de solidariedades, disputas e controvérsias; reflexo da contribuição de diferentes saberes e campos “outros” de produção de conhecimentos e discursos sobre o direito ao acesso à justiça.

Foi aprendendo a ouvir pessoas e grupos de diversos segmentos, com características diversas no que diz respeito a organização de suas práticas políticas e às críticas que dirigem à Defensoria Pública e, é claro, a própria Ouvidoria, que comecei a problematizar alguns elementos relacionados aos obstáculos enfrentados pela população que precisa recorrer à justiça gratuita. Pois, “acessar à justiça” na instituição paulista, significa preencher requisitos circunscritos a noção de renda, o que, na prática, pressupõe a produção e a delimitação de quem são os sujeitos do direito ao acesso à justiça e, correlatamente, daqueles que não o são. O passo seguinte foi relacionar esses pontos a questão mais ampla de quem são esses sujeitos de direitos e por qual motivo marcadores sociais e novas formas de subjetividades ou identidades estão ausentes na definição dos mesmos. Afinal, quais pressupostos são acionados para definir quem é o “público-alvo” de uma política pública que consagra o acesso à justiça como um direito fundamental?

## 1. Do direito ao acesso à justiça à constituição da Defensoria Pública Paulista

A Constituição de 1988 assegurou a igualdade perante a justiça e consagrou o acesso à justiça como um direito, sob o enunciado constante do inciso XXXV, do art. 5º, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que implica que todos possam recorrer à justiça, enquanto o inciso LXXIV do mesmo artigo, em relação à assistência judiciária, afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> O Ouvidor é eleito pela sociedade civil, sendo, portanto, uma pessoa externa aos quadros da carreira. O modelo externo de Ouvidoria é fruto do engajamento popular pela criação da Defensoria Paulista, que em razão do atraso na constituição do órgão no estado de São Paulo, lançou, em 24 de junho de 2002, o “Movimento pela Defensoria Pública (Zaffalon, 2010).

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), art. 5º, inciso XXXV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 21/11/2018.

Ao passo que o direito de acesso à justiça envolve uma série de instituições, uma das inovações introduzidas pela Assembleia Nacional Constituinte foi a constituição das Defensorias Públicas como modelo de uniformização do serviço de acesso à justiça. A oposição de outras carreiras jurídicas, contudo, cedeu espaço para que os estados adiassem a criação de suas Defensorias. Foi o caso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, criada apenas no dia 14 de dezembro de 2005, data em que a Assembleia Legislativa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 18/2005, portanto, com alguns anos de atraso.

Uma vez organizada, a Defensoria Paulista passou a oferecer assistência judicial e extrajudicial, integral e gratuita, de modo individual e coletivo ao público que comprova a insuficiência de recursos. O termo utilizado para designar essa falta de recursos é “hipossuficiência”, que diz respeito à vulnerabilidade do cidadão em não dispor de condições econômicas para arcar com os custos de um advogado. Em geral, a instituição adota como critério de atendimento a avaliação do limite de renda familiar, tendo, por parâmetro, o salário mínimo.<sup>6</sup>

O debate em torno dos requisitos necessários para ter acesso à Defensoria Pública demonstra que o recorte exclusivamente financeiro tende a ser, por si só, limitador dos direitos de cidadãos ou grupos que, a despeito de não se enquadrarem no parâmetro vigente, são potenciais usuários de um serviço assumido constitucionalmente como um direito fundamental. Por esse ângulo, o paradigma normativo da instituição é taxativo em relação ao amplo campo em que ela deve atuar, o que se evidencia com a leitura do artigo 5º da Lei Complementar 988/2006:

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;  
(...)

i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência;  
(...)

l) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião,

---

<sup>6</sup> A deliberação 89/08 estabelece a hipótese de atendimento ao indivíduo que não conte com renda familiar mensal superior a três salários mínimos. Situações que envolvem violência doméstica (apenas para orientação e pedido de medida protetiva) e fornecimento de orientação e encaminhamentos a idosos, adolescentes e outros grupos que possuem proteção especial do Estado, são admitidas como exceções à regra. Ações na área criminal e infracional dispensam prévia aferição de renda.

deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição<sup>7</sup>.

Tem-se, desta forma, um hiato entre a coerência das ideias que sustentam a própria razão de ser da instituição ante o desempenho das suas ações. Problematicar essa realidade não impede reconhecer que a Defensoria Pública deve exercer suas atribuições em favor das pessoas que comprovam insuficiência de recursos financeiros; pelo contrário, são, com efeito, duas facetas de um mesmo fenômeno; além de fatores econômicos, há questões sociais e culturais envolvidas que intensificam os obstáculos ao acesso à justiça, permeando todo o tecido social. O relatório *Acesso à Justiça no Brasil*<sup>8</sup>, lançado em 2016, ao trazer a correlação entre indicadores socioeconômicos baixos e indicadores relativos ao acesso à justiça aponta como as deficiências na rede de proteção social (como educação, saúde, moradia) se refletem e, ao mesmo tempo, impactam em indicadores relativos ao acesso à justiça, reduzindo a percepção da titularidade de direitos por parte da população vitimada e, principalmente, de acesso à justiça.

Mesmo sendo um direito fundamental básico, o acesso à justiça no Brasil revela-se muito mais desigual do que a distribuição de renda, a educação e a saúde<sup>9</sup>. Decorridos 30 anos da promulgação da Carta de 1988, persiste a dificuldade de acesso a uma parcela significativa da população, que segue enfrentando barreiras e dificuldades para a realização dos direitos, mantendo-se a distância entre o que está previsto em lei e a realidade, o que só faz aumentar a descrença em relação ao desempenho da Justiça (SADEK, 2014, p. 57).

A problemática assume uma complexidade ainda maior quando se considera que as mulheres negras estão expostas à dupla discriminação, por sexo e raça, e ocupam a dianteira na distribuição de acesso a direitos e serviços que deveriam ser garantidos de maneira igualitária ao conjunto da população. A articulação entre racismo e sexismo, por exemplo, resulta no percentual mais elevado de homicídios entre mulheres negras, conforme exposto no

---

<sup>7</sup> Lei Complementar n° 988, de 09 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html> Acesso em: 22/11/2018.

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.cidessustentaveis.org.br/arquivos/acessoajusticanobrasil.pdf>. Acesso em 20/04/2019.

<sup>9</sup> Afirmação feita pela representante do Programa da ONU, Ana Inés Mulleady, na abertura do debate entre especialistas sobre Indicadores de acesso à justiça no Brasil, em 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pnud-diferencas-regionais-no-acesso-a-justica-chegam-a-1000-no-brasil/> Acesso em 20/04/2019.

“Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil”<sup>10</sup>. Trata-se de um público que, em razão de fatores como a desigualdade econômica, o analfabetismo e exclusão social, quando não desconhece os direitos do qual é detentor, hesita em procurar a solução dos conflitos pelo temor de retaliação ou é descrente em relação aos seus direitos, afastando-se ainda mais das instituições do sistema de justiça<sup>11</sup>.

## 2. Gênero, raça e acesso à justiça

*Não paro de pensar nas pessoas que deixam de acessar à Justiça porque não creem que o espaço seja para elas. Ainda, os que acessam, qual é o tratamento que recebem? Qual é a qualidade do acesso? [...] É preciso repensar essa forma epistemológica em “tons pastéis” com a qual o Direito trata as questões raciais<sup>12</sup>.*

Elaborado para atender às especificidades de grupos vulneráveis em consonância com a normativa internacional dos direitos humanos, o documento *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*<sup>13</sup>, de 2008, ao buscar integrar os múltiplos fatores envolvidos na efetividade do direito ao acesso à justiça, recomenda aos órgãos públicos e prestadores de serviços no sistema judicial que deem prioridade a atuações destinadas a facilitar o acesso à justiça daquelas pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, quer seja pela concorrência de várias causas ou pela grande incidência de uma delas. Complementa definindo pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo:

[...] aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.

<sup>10</sup> Relatório disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br). Acesso em: 21/11/2018.

<sup>11</sup> Ver Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil> Acesso em: 21/04/2019

<sup>12</sup> Fala da expositora Ana Mária, da ONG Criola, na I Jornada Nacional sobre Racismo Institucional e Sistema de Justiça, realizada em março de 2018. Disponível em: <https://medium.com/@forumjustica/i-jornada-nacional-sobre-racismo-institucional-e-sistema-de-justi%C3%A7a-75f89b26d91d> Acesso em 05/08/2019.

<sup>13</sup> Documento aprovado na XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, realizada em Brasília, em 2008. Texto completo na página: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> Acesso em 20/04/2019.

O documento é taxativo ao dizer que “a discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade”. Ainda a esse respeito, *A Carta das Mulheres Negras*<sup>14</sup>, de 2015, documento síntese das reivindicações de mais de 50 mil mulheres negras que marcharam contra o racismo, a violência e pelo bem viver, alerta para a necessidade de que sejam criados instrumentos que promovam “[...] a proteção contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata assegurando que todas as pessoas tenham acesso aos remédios eficazes e usufruam do direito ao acesso ao sistema de justiça [...]”.

Neste sentido, um olhar interseccional mostra-se estratégico para colocar em evidência como (e porque) a categoria renda tem mais relevância do que outras no acesso à justiça, mais especificamente, em detrimento de manifestações específicas de discriminação, tais como o binômio gênero e raça. Utilizada inicialmente por Kimberle Crenshaw (2002), a metáfora da intersecção utilizada como eixos de poder que se entrelaçam tais como avenidas que transcorrem de forma independente, mas com várias intersecções entre si, deu forma a uma ferramenta analítica que ambiciona capturar as consequências estruturais e dinâmicas entre dois ou mais eixos de subordinação (raça, etnia, gênero, classe social, entre outros), os quais potencializam as vulnerabilidades dos grupos atravessados por diferentes tipos de violências e discriminação (CRENSHAW, 2002, p. 177). Foi com essa categoria que a autora, no âmbito do direito, se propôs a analisar a situação dos grupos marcados por múltiplas opressões, como é o caso das mulheres racializadas. Kimberle Crenshaw assevera que a ampliação da proteção dos direitos humanos

[...] exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero (CRENSHAW, 2002, p. 174).

---

<sup>14</sup> Texto completo disponível na página: <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Carta-das-Mulheres-Negras-2015.pdf> Acesso em 20/04/2019.

Interessa destacar que as múltiplas opressões não se hierarquizam, mas se entrelaçam, marcando os corpos de maneira a subalternizá-los e diferenciá-los. Ao demarcar a interação entre o racismo e o sexismo, o olhar interseccional lança pistas sobre o lugar de subordinação frequentemente ocupado por mulheres negras, cujas demandas são silenciadas inclusive no interior dos movimentos sociais feministas e negros, sendo, portanto, constantemente objetos de “subinclusão política”, de acordo com a classificação de Kimberle Crenshaw, pois, por vezes, os problemas enfrentados pelas mulheres negras não são percebidos como uma questão de gênero e tampouco como uma questão de raça (CRENSHAW, 2002, p. 175).

De forma semelhante, a intelectual brasileira Sueli Carneiro (2003) pontua a necessidade de políticas específicas para as mulheres negras para a equalização das oportunidades sociais, além do reconhecimento da dimensão racial e da feminização da pobreza no Brasil. Ou seja, posicionar a categoria “mulheres negras” no centro da análise pode ser estratégico quando considerado o lugar que elas ocupam na estrutura social, situação em que outras dimensões de violência são ressaltadas, porquanto o conceito de raça é uma construção que dita o destino social de mulheres e homens negros. (CARNEIRO, 2003, p.122).

Ao colocar em xeque discursos que focalizam apenas uma vertente de diferenciação social, o repertório interseccional traz consigo a possibilidade de descortinar as estruturas em que raça e gênero atuam enquanto fatores simultâneos de opressão. Portanto, admitir os obstáculos ao acesso à justiça como um fenômeno multifacetado e marcado por múltiplas opressões às quais certos segmentos estão sujeitos impõe o desafio de compreender como a Defensoria Paulista vem assimilando diferenças e identidades na constituição dos sujeitos postulantes dos seus serviços, lidando, assim, de modo mais adequado com a realidade social que lhe desafia.

### 3. Demandas antirracistas e feministas na formulação das políticas de acesso à justiça da Defensoria Pública Paulista

Para explorar como a Defensoria Paulista vem sendo instada a dar respostas a estes desafios e – por extensão – a dar visibilidade às demandas que pedem pela garantia das condições de acesso à justiça aos grupos em condições de vulnerabilidade, as linhas seguintes dedicam-se a reunir demandas apresentadas pelo seu público externo num dos espaços de participação social existentes na instituição: os Ciclos de Conferências.

Convocados a cada dois anos pelo Conselho Superior<sup>15</sup>, os Ciclos de Conferências qualificam os cidadãos a vocalizarem e operacionalizarem as suas pretensões de justiça elegendando as propostas que devem entrar Plano de Atuação, ou seja, devem nortear o trabalho de defensores, servidores e estagiários. Assim que o Plano de Atuação é aprovado, cabe aos órgãos da Defensoria Pública cuidarem para que as diretrizes propostas nele sejam implementadas (ZAFFALON, 2010). Quanto à dinâmica de organização, os grupos de trabalho são divididos em seis eixos temáticos<sup>16</sup>. No quadro abaixo, estão sintetizadas as propostas aprovadas nas seis edições dos Ciclos realizadas até o momento, entre os anos de 2007 e 2017, com destaque para os eixos temáticos cujo conteúdo remonta ao recorte desta pesquisa.

Cidadania e Direitos Humanos	Direitos das Mulheres	Diversidade e Igualdade Racial
<p>Agilizar os procedimentos judiciais e administrativos para a garantia dos direitos pertinentes às pessoas mais vulneráveis (I Ciclo - 2007)</p> <p>Flexibilizar o critério econômico para o atendimento da população (três salários mínimos), para garantir a atuação da Defensoria Pública nos casos de tráfico de pessoas (I Ciclo - 2007)</p> <p>Garantir que nos cursos de formação de defensores públicos, servidores e estagiários da DPESP seja abordada a temática do combate à discriminação e respeito à diversidade (gênero, sexual, racial, religiosa, social, entre outras), bem como capacitar os agentes e as instituições públicas, inclusive o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública, para superação da discriminação institucional que compromete a</p>	<p>Criar Núcleo Especializado para a Mulher para atuar na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher ocorrida no espaço público ou privado e em todas as suas formas: física, psicológica, moral, patrimonial e sexual (I Ciclo - 2007)</p> <p>Fortalecer a atuação da Defensoria Pública no combate à violência contra a mulher (I Ciclo - 2007)</p> <p>A mulher vítima de violência doméstica, por se encontrar em situação de vulnerabilidade, será sempre atendida pela Defensoria Pública, independentemente da renda, conforme prevê o artigo 28 da Lei Federal n.º 11.340/2006, inclusive na fase policial (III Ciclo - 2011)</p> <p>Promover a discussão sobre a política de atendimento da Defensoria Pública, para</p>	<p>Criação do Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, que terá por atribuições, entre outras: promover, assessorar, acompanhar, fortalecer, reivindicar e garantir os Direitos Fundamentais de todos os povos discriminados (I Ciclo - 2007)</p> <p>Promover a tutela das pessoas vítimas de discriminação racial (I Ciclo - 2007)</p> <p>Atender vítimas de crimes raciais objetivando o ingresso de ações judiciais reparatórias na esfera cível (II Ciclo - 2009)</p> <p>Fazer avaliação financeira individual para os casos em que o/a usuário/a sofra qualquer discriminação dentro de seu núcleo familiar (V Ciclo - 2015)</p> <p>Aperfeiçoar mecanismos institucionais internos de prevenção e combate à tortura e à violência</p>

<sup>15</sup> O Conselho Superior é o órgão que exerce o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública deliberativo da Defensoria Pública. Sua competência é fixada pela Lei Complementar nº 988 de 2006. Já a realização dos Ciclos de Conferências promovidos pela Defensoria Pública está prevista no artigo 6º, inciso III da mesma Lei.

<sup>16</sup> São eles: (i) direitos do consumidor, (ii) habitação, urbanismo e conflitos agrários, situação carcerária, (iii) direitos das mulheres, (iv) diversidade e igualdade racial, (v) direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência e (vi) cidadania, direitos humanos e meio ambiente.

<p>efetiva atuação no combate à discriminação (homofóbica, racial, social, de gênero, religiosa, étnica, por origem, a pessoas que vivem com HIV/Aids, entre outras) (III Ciclo - 2011)</p> <p>Atuar prioritariamente nos casos de violência policial, com amplo apoio institucional às vítimas e seus familiares, com o objetivo de evitar violações à dignidade humana, bem como apurar e responsabilizar a conduta de agentes policiais que cometeram abusos e ilegalidades em detrimento dos direitos fundamentais do cidadão (III Ciclo - 2011)</p> <p>Organizar atendimento especializado e amplo apoio às vítimas e seus familiares que sofreram violência policial ou ação de grupos de extermínio, apurando, atuando como assistente de acusação e responsabilizando a conduta dos agentes infratores na esfera criminal, evitando a violação à dignidade humana (IV Ciclo - 2013)</p>	<p>considerar a possibilidade de atendimento da mulher em situação de violência (doméstica, obstétrica e qualquer outro tipo de violência), inclusive na fase policial, independentemente do critério socioeconômico, diante de sua condição de vulnerabilidade. (V Ciclo - 2015)</p> <p>Que a Defensoria Pública crie cargos específicos para atuação com defesa das mulheres em situação violência doméstica, em todas as suas unidades, direcionando assim todos os atendimentos para esta banca, que deverá atender a mulher em todo o período de funcionamento da Defensoria Pública com progressiva titularidade para defensoras públicas mulheres, assegurando ainda, via concurso público, a instalação de equipe multidisciplinar composta por mulheres (VI Ciclo - 2017)</p>	<p>estatal, inclusive estruturando órgãos e criando plano institucional de proteção e acompanhamento das vítimas de violência e ameaça de morte, transformando cada unidade da Defensoria Pública numa porta de entrada para a proteção das pessoas ameaçadas de morte (V Ciclo - 2015)</p>
---	--	---

Tabela 1: pautas oriundas das seis edições dos Ciclos de Conferências da Defensoria Pública de São Paulo (2007 a 2017). Fonte: elaboração própria.

As propostas elencadas indicam como as categorias de gênero e raça vêm ganhando espaço na agenda da Defensoria Paulista. O movimento antirracista, apoiado por estudos e evidências empíricas que denunciam a persistência da desigualdade racial, vem se esforçando para ampliar o debate sobre o papel da Defensoria Pública na promoção e no desenvolvimento de atividades efetivas de desconstrução do racismo<sup>17</sup>. Como revelaram os sociólogos Carlos Hasenbalg e Nelson do Vale e Silva (1988), idealizadores do conceito de “ciclo cumulativo de desvantagens”, mesmo quando há mobilidade social, a imensa maioria dos negros continua a

<sup>17</sup> A pauta antirracista ganhou destaque na agenda da Defensoria Pública em 2014. Neste período dezenas de militantes do movimento negro estiveram presentes às sessões do Conselho Superior para manifestar apoio no processo de implementação das cotas étnico-raciais no concurso de ingresso na carreira de defensor público. O mecanismo de cotas foi aprovado com o percentual de 20%, abaixo do proposto. Dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública, divulgados em 2015, revelam que a grande maioria dos Defensores Públicos Estaduais é composta por brancos (mais de 75%), destacando a existência de regras e padrões que perpetuam barreiras para a ascensão de negros e impedem que pessoas negras e outras minorias estejam representados nos espaços de poder (ALMEIDA, 2018).

herdar as desvantagens geradas no passado e reproduzidas no presente por causa da continuidade do racismo. Por seu turno, militantes feministas têm ocupado os Ciclos de Conferências para deslegitimar práticas de violência e de opressão constitutivas da vida das mulheres, e frente a esta realidade, questionar sistemas de proteção universais que dificultam o efetivo acesso à justiça pelas mulheres (VARGAS, 2011), como pode ser visto na proposta: “a mulher vítima de violência doméstica, por se encontrar em situação de vulnerabilidade, será sempre atendida pela Defensoria Pública, independentemente da renda”.

Em resposta às demandas dos participantes a instituição criou dois Núcleos Especializados: o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), que atua pela efetivação do princípio da igualdade de gênero e o Núcleo de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR), um marco importante no reconhecimento por ações mais concretas para combater a discriminação e o preconceito dirigidos a população negra, LGBTI e outros grupos vulneráveis<sup>18</sup>.

Todavia, um rápido exame das propostas apresentadas pelo público externo e para o modo como a Defensoria Pública tem incorporado tais desafios na formulação e execução de suas políticas sugere a ausência de articulação entre as categorias renda, gênero e raça. Não significa invalidar a importância da criação dos Núcleos - expressão dos anseios dos movimentos sociais - mas avançar no entendimento de que “estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como variáveis independentes” (BRAH, 2006, p. 351); indagando, assim, o motivo das variáveis contempladas pelos Núcleos não dialogarem entre si e, principalmente, não sinalizarem para uma mudança de perspectiva em relação a definição dos critérios para eleger o público-alvo. Ou seja, ao mesmo tempo em que este projeto é autenticado; via participação social, é simultaneamente rejeitado quando se aproxima do modelo de acesso aos serviços da Defensoria Paulista.

No livro *O que é Interseccionalidade?* Carla Akotirene (2018) ensina como as categorias fixas frequentemente utilizadas pelo feminismo, movimento antirracista e ativistas dos direitos humanos se deve ao fato destas instâncias encontrarem dificuldades metodológicas e práticas na condução das identidades interseccionais. É nesse sentido que a abordagem interseccional contribui para evitar reducionismos, investigando contextos de “colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais”

---

<sup>18</sup> A Defensoria Pública conta ainda com os seguintes Núcleos: (1) Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente, (2) Infância e Juventude, (3) Habitação, Urbanismo e Conflitos Agrários, (4) Segunda Instância e Tribunais Superiores, (5) Situação Carcerária (6) Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e (7) Direitos do Consumidor.

(AKOTIRENE, 2018, p.54). Aproximando as ideias da autora com o recorte de análise proposto,

No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos, dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídio são impostas às mulheres brancas (AKOTIRENE, 2018, p.55).

Relativamente à questão da raça, uma vez que se reconhece que o mito da democracia racial ainda tem forte impacto na invisibilidade da questão para o conjunto da população brasileira (GUIMARÃES, 2002), fica fácil entender a recusa das instituições em olhar de forma mais atenta para as demandas antirracistas, bem como investir em estudos sobre o acesso e a distribuição dos seus serviços levando em consideração o perfil étnico-racial. Na Defensoria Pública Paulista não é diferente, na medida em que dados com enfoque em gênero ou raça são difíceis de serem encontrados, fato que pode ser ilustrado com a discussão sobre a inserção do item raça/cor no formulário aplicado à população encarcerada atendida pela Defensoria Pública, ocasião em que foi colocada em dúvida a necessidade de se aplicarem perguntas sobre perfil de raça/cor das pessoas atendidas, bem como a oportunidade de se apresentarem questões que levantassem o indício da prática de violência institucional ou tortura<sup>19</sup> (VIEIRA & RADOMYSLER, 2015, p. 257). Perdeu-se, com isso, um terreno privilegiado para diagnósticos e proposições de políticas públicas e o conhecimento aprofundado do público que acessa os serviços da Defensoria Paulista. (MOURA & CUSTÓDIO, 2013).

### Considerações finais

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o acesso à justiça como um direito e que, no transcorrer das décadas seguintes, questões relativas à igualdade de gênero e raça tenham ocupado cada vez mais espaço na agenda pública nacional, ainda hoje, são

---

<sup>19</sup> Outros dois conceitos importantes para se pensar a problemática aqui abordada são os de violência institucional e o de racismo institucional, pois ambos permitem ampliar o debate sobre a o papel do poder público na promoção e no desenvolvimento de atividades efetivas de desconstrução das discriminações de gênero e raça. (Almeida, 2018; GELEDÉS e CFEMEA, 2018; López, 2012).

significativas as barreiras e as dificuldades para a realização e o acesso aos direitos fundamentais, sobretudo quando considerados a multiplicidade de opressões às quais as mulheres negras estão expostas. No que se refere à Defensoria Pública, crescem significativamente demandas tanto por critérios de atendimento mais adequados à realidade do público-alvo. Os resultados dos Ciclos de Conferências já realizados e a constatação da prevalência do critério de renda como principal método de aferição para ter acesso aos serviços da Defensoria, quando analisados em conjunto, evidenciam que muitas das propostas elaboradas e aprovadas pela sociedade civil não foram integralmente implementadas. Em resposta às demandas, contudo, predominam iniciativas pontuais, ainda em estágio inicial, sem falar da ausência de dados que permitam avaliar o volume e o significado da inclusão das pautas antirracistas na agenda da Defensoria Paulista. Essa deficiência diz respeito, em parte, à dificuldade de incorporar os atributos gênero e raça como elementos estratégicos nos debates internos em torno da garantia e ampliação de direitos do público que usa os seus serviços.

## Bibliografia

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. Cadernos Pagu, n.26, jan-jun 2006, pp.329- 376.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. O acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em Movimento. Estudos Avançados 17 (49) 2003.

CERQUEIRA, Daniel e RODRIGO, Moura. 2014. “Vidas perdidas e racismo no Brasil”. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada 22 (1): 73-90.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero, Estudos feministas 1, p.171-189, 2002.

GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra e CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Guia de enfrentamento ao racismo institucional, 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/05/FINAL-WEB-Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf> . Acesso em: 20 set. 2018.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Classe, raça e democracia. São Paulo: Ed 34, 2002.

HARAWAY, Donna. “Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial”. Cadernos Pagu, n. 5, pp. 07-41, 1995.

HASENBALG, Carlos e SILVA, Nelson do Valle. Estrutura Social, Mobilidade e Raça. Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

LÓPEZ, Laura Cecilia. O conceito de racismo institucional. Interface-Comunic, Saúde, Educ, v. 16, n. 40, p. 121–34, 2012.

MOURA, Tatiana e Whately; CUSTÓDIO, Rosier Batista (Coord.). Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: IPEA e ANADEP, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP. São Paulo, n.101, p. 55-66, março/abril/maio de 2014.

SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de Livre Docência apresentada a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto Ribeirão Preto, SP, 2017.

TELLES, Edward. Racismo à Brasileira: uma nova perspectiva sociológica. Trad. Ana Arruda Callado, Nadjeda Rodrigues Marques, Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2003.

VARGAS, Roxana Arroyo. Acceso a la justicia para las mujeres...el labirinto androcéntrico del derecho. Revista IIDH, nº 53, p. 35-62, 2011.

VIEIRA, Vanessa Alves e RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. Revista Direito GV, São Paulo 11 (2), p. 455-478, Jul-Dez, 2015

ZAFFALON, Luciana Leme Cardoso. Uma fenda na Justiça. Programa de Pós-graduação em Administração Pública e Governo da FGV/SP. São Paulo, 2010.